Apelação Criminal
nº 0051723-61.2008.8.19.0038
Origem: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu - Tribunal do Júri
Apelante: Jamira Silva Domingos
Apelado: Ministério Público
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICIDIO SIMPLES. RECURSO DE DEFESA. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA QUE SE AJUSTA. 1. Preliminares. 1.1. Nulidade da decisão de pronúncia. A matéria se encontra preclusa. Com efeito, transcorridos 09 anos desde a sua prolação, a acusada foi condenada em Plenário, sendo certo que a decisão do Conselho de Sentença supera eventual nulidade do *decisum* impugnado. Precedentes. **1.2. Nulidade pelo reconhecimento da deficiência da defesa técnica durante a primeira fase do procedimento bifásico.** Observa-se que, na primeira fase do procedimento do Júri, a acusada foi representada pela Defensoria Pública, que apresentou todas as peças necessárias ao trâmite do devido processo legal nas instâncias ordinárias, inclusive com alegações finais e recurso em sentido estrito, tudo a evidenciar que a acusada não esteve indefesa. De fato, a ré em momento algum durante o processo ficou desamparada, haja vista que sua Defesa acompanhou todos os atos processuais, exercendo sua função nos autos para que a recorrente fosse impronunciada. Além disso, vale destacar que a simples discordância do atual causídico com a linha de defesa do Defensor anterior em suas manifestações, não caracteriza deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual. **1.3. – Nulidade pela parcialidade dos jurados.** Conforme se dessume da ata da Sessão de Julgamento de 14/03/2024, a defesa da recorrente estava presente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 08/07/2025 18:43:14
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1404
Carimbado Eletronicamente

quando da escolha dos jurados, sendo que naquela oportunidade poderia tê-los recusado, mas não o fez, motivo pelo qual agora não pode querer arguir a nulidade do Júri, sob pena de *venire contra factum proprium*. **2.** No Júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não ocorreu na espécie. **3.** No caso em análise, os jurados acolheram a tese de acusação, respaldada pela prova técnica e na prova oral colhida em juízo corroborada por elementos produzidos em sede policial, no sentido de que a ré desferiu golpes na vítima com um instrumento perfurocortante, causando-lhe o óbito. Portanto, ao contrário do sustentado nas razões recursais, formou-se em plenário um quadro probatório favorável à tese de homicídio simples, tendo o Conselho de Sentença optado por nele se respaldar. **4.** No ponto, dessume-se que, as testemunhas em Plenário apresentaram relatos detalhados, razão pela qual é desnecessária a reinquirição n/f do artigo 616, do CPP, sendo esta uma faculdade do órgão julgador. **5. Dosimetria.** Correto o aumento da pena-base fulcrado nas consequências e circunstâncias do delito, já que a ré desferiu 27 facadas na vítima, a qual também deixou dois filhos menores. Precedentes. Todavia, a fração utilizada pela instância de base merece reparo. Registre-se que, não há obrigatoriedade na aplicação do patamar de 1/8 para os fatores desfavoráveis, como pretende a defesa, motivo pelo qual aplica-se a fração usual de aumento de 1/6, nos termos jurisprudenciais (STJ, 607497, AgRg no HC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgamento 22/09/2020), pelo que se redimensiona a pena-base para 08 anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. **6.** Diante do *quantum* final da pena e da presença de circunstâncias judiciais negativas, que justificaram o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado para o início do desconto da pena corporal, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP. **7**. As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

Juízo da Execução Penal (Súmula nº 74 do TJERJ; precedentes do STJ). **Parcial provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0051723-61.2008.8.19.0038**, em que é apelante **Jamira Silva Domingos** e, apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 8 de julho de 2025, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica contra a sentença (doc. nº 1257) que condenou *Jamira Silva Domingos* à pena de 09 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, assim narrado na denúncia:

> "No dia 14 de junho de 2008, em horário que não se pode precisar, porém entre às 12h e 14hs., na Rua Preta, no 80, Bairro Dom Bosco, nesta Cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, com Animo de matar, desferiu golpes com instrumento perfuro cortante contra a vítima José Geraldo Domingos, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 135/136, as quais foram a causa eficiente da sua morte.
> O crime foi praticado por motivo fútil, em razão de desentendimento pretérito entre vítima e acusado".

A dosimetria penal observou os seguintes critérios (doc. nº 1257):

> "Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade, já que a vítima foi atingida por 27 feridas por instrumento perfurocortante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1406
Carimbado Eletronicamente

A acusada é tecnicamente primária e possui bons antecedentes. Não há elementos para avaliar conduta social ou personalidade. Aliás, na linha da jurisprudência recente do STF não é possível avaliar condenações como personalidade do réu.
As circunstâncias são normais à espécie.
As consequências do crime são graves, já que a vítima deixou dois filhos menores de idade, que foram privados do convívio paterno.
O motivo do crime foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, que afastaram motivo fútil.
Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, perfazendo 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, ausente agravantes e atenuantes. Mantenho a pena como fixada na fase anterior.
Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Fixo a pena final 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão".

Insurge-se a defesa técnica (doc. 1290), aduzindo inicialmente as seguintes preliminares: 1) a nulidade da decisão de pronúncia, ao argumento de que esta se baseou em prova falsa, *"trazida sem logica pelo parquet, ilícita eis que a decisão não correspondeu à realidade*"; 2) o reconhecimento da deficiência de defesa técnica, diante da ausência de fundamentação das teses apresentadas pela Defensoria Pública na resposta à acusação e no recurso em sentido estrito e, 3) a nulidade do julgamento pela parcialidade dos jurados.

No mérito, requer a nulidade do julgamento, com a submissão da ré a novo Júri, sustentando que a decisão dos jurados se revelou manifestamente contrária à prova dos autos, já que não há nada que indique que a ré tenha cometido o crime.

Subsidiariamente, pugna pela oitiva das testemunhas arroladas pela defesa pelos Desembargadores que compõe este Colegiado, bem assim a reforma na dosimetria, com vistas à fixação da pena-base no mínimo legal, ou,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1407
Carimbado Eletronicamente

a incidência da fração de 1/8, além da concessão do direito de a apelada recorrer em liberdade e, da gratuidade de justiça.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso. Ao final, prequestiona a matéria (doc. nº 1353).

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. nº 1380), da lavra da Ilustre Procuradora *Kátia Aguiar Marques Selles Porto*, opinando pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Preliminares

I – Nulidade da decisão de pronúncia

Inicialmente, rejeita-se a arguição de nulidade da decisão de pronúncia (doc. 594), ao argumento de que esta se fulcrou em provas falsas, porque a matéria se encontra preclusa.

Com efeito, transcorridos 09 anos desde a sua prolação, a acusada foi condenada em Plenário, sendo certo que a decisão do Conselho de Sentença supera eventual nulidade do *decisum* impugnado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. PLEITO DE DESPRONÚNCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1408
Carimbado Eletronicamente

PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo recursal, sendo incabível em substituição a recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
2. O pleito defensivo de "despronúncia" dos agravantes, em razão de a condenação embasar-se em testemunhos indiretos, não foi objeto de exame pormenorizado pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, configurando supressão de instância.
3. Ademais, com tal pedido, a defesa busca anular decisão de pronúncia proferida há quase de 4 (quatro) anos, com preclusão evidenciada, pois os acusados já foram condenados perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação.
3. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria das penas, uma vez que a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social foi devidamente fundamentada em elementos concretos, e os antecedentes foram corretamente considerados como maus antecedentes.
4. "(...) condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes". (AgRg no AREsp n. 2.298.439/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023).
5. A utilização de uma qualificadora para definir o tipo penal e de outra como agravante genérica não configura bis in idem, conforme entendimento consolidado no STJ.
6. A fração de aumento de 1/6 para cada agravante reconhecida encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, não havendo ilegalidade a ser sanada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 988.103/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 8º E 9º, DA LEI N. 9.296/1996. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DE SONEGAÇÃO E PERDA DE PROVAS ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ATESTARAM QUE O REFERIDO MEIO DE PROVA NÃO FOI UTILIZADO COMO SUPORTE PARA A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 203, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA, QUE ESTEVE NO LOCAL DOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1409
Carimbado Eletronicamente

FATOS E VIU A VÍTIMA SER AMEAÇADA, AGREDIDA E LEVADA À FORÇA, PELO RECORRENTE, PARA A TRASEIRA DE UM VEÍCULO FIORINO, CARRO ONDE O CADÁVER FOI LOCALIZADO. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, QUE COMPROVAM QUE O OFENDIDO ESTAVA NA COMPANHIA DA TESTEMUNHA MOMENTOS ANTES DO CRIME. RECONHECIMENTO CATEGÓRICO DO RECORRENTE, EM PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. **TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SUPERA EVENTUAL IRREGULARIDADE DA DECISÃO PRONÚNCIA.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CPP. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE RESPEITOU O NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. DEFESA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR PREJUÍZO EM RAZÃO DO ALEGADO VÍCIO, NÃO APONTANDO SEQUER O QUE VISAVA ESCLARECER SOBRE OS LAUDOS PERICIAIS ACOSTADOS AOS AUTOS. CARÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER QUESITO COMPLEMENTAR A SER SUBMETIDO AOS PERITOS OFICIAIS OU AO ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCINDIBILIDADE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 476, § 4º, DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA CORTE DE ORIGEM E TESTEMUNHA QUE RESPONDEU DE FORMA SATISFATÓRIA A VÁRIOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELA DEFESA POR CERCA DE 1H20MIN. JUÍZO QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 400, § 1º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP: ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANTIDA COM BASE EM PROVA ILÍCITA E DERIVADA DA ILÍCITA, SEM PROVAS DISSOCIADAS QUE FUNDAMENTEM A AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. VERTENTE ESCOLHIDA FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DEMONSTRADOS NA REALIZAÇÃO DO JÚRI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO CONCRETO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO DE TENRA IDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DOS ÓRGÃOS JULGADORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, VI, DO CPP. ARGUMENTO DE QUE AS QUALIFICADORAS REMANESCENTES DEVEM SER UTILIZADAS PARA VALORAR A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1410
Carimbado Eletronicamente

ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

4. O entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto no sentido do reconhecimento da preclusão, bem como no saneamento de eventual irregularidade ante a prolação da sentença condenatória.

6. [...] o direito da defesa de produzir provas albergado por norma supralegal encontra respaldo no CPP, inclusive na fase do art. 422 do CPP, não sendo violado pelas instâncias ordinárias que justificam o indeferimento de pleito com base na desnecessidade da prova para formação do convencimento (AgRg no AREsp n. 1.426.168/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

(...)

10. No que tange à tese de que a decisão dos jurados teria sido mantida com base em prova ilícita e derivada da ilícita, sem provas dissociadas que fundamentem a autoria delitiva, observa-se que o Tribunal a quo entendeu que a decisão do Plenário do Tribunal do Júri não é contrária à prova dos autos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, estabelecendo que as decisões dos jurados devem prevalecer sempre que fundamentadas de forma adequada. Este princípio da íntima convicção permite que os jurados decidam com base em sua percepção dos fatos e das provas apresentadas, desde que haja uma fundamentação hábil que respalde a decisão.

11. O fato de ter a vítima deixado filho órfão de tenra idade não é elemento inerente ao tipo penal, sendo justificada, assim, a negativação das consequências do crime, conforme feito pela instância ordinária. Precedentes.

(...)

16. O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente.

17. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

dy

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1411
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. TESTEMUNHOS INDIRETOS. **REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**.**

1. É possível o indeferimento liminar do habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou se tratar de reiteração de impetração anterior com os mesmos fundamentos, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegada mudança fática, consistente no suposto prequestionamento da matéria pela Corte de origem, não elide a reiteração do writ nem afasta o fundamento de indeferimento liminar baseado na duplicidade de impugnações.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite o habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A pronúncia do agravante foi confirmada por recurso próprio, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi regularmente realizado e a condenação foi mantida em sede de apelação, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Verificada ainda a preclusão temporal e temática, na medida em que se pretende rediscutir decisão de pronúncia proferida há mais de oito anos, superada por sentença condenatória confirmada em grau recursal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 991.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

II – Nulidade pelo reconhecimento da deficiência da defesa técnica durante a primeira fase do procedimento bifásico

Compulsando os autos, observa-se que, na primeira fase do procedimento do Júri, a acusada foi representada pela Defensoria Pública, que apresentou todas as peças necessárias ao trâmite do devido processo legal nas instâncias ordinárias, inclusive com alegações finais e recurso em sentido estrito, tudo a evidenciar que a acusada não esteve indefesa.

De fato, a ré em momento algum durante o processo ficou desamparada, haja vista que sua Defesa acompanhou todos os atos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1412
Carimbado Eletronicamente

processuais, exercendo sua função nos autos para que a recorrente fosse impronunciada.

Além disso, vale destacar que a simples discordância do atual causídico com a linha de defesa do Defensor anterior em suas manifestações, não caracteriza deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACUSADA CIENTE QUE REQUEREU O PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABE À PARTE ARGUIR NULIDADE POR ELA PROVOCADA (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). OMISSÃO NO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Conforme entendimento desta Corte, "o princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) contempla também a autodefesa, daí o valor ao direito do acusado de indicar o profissional que vai patrociná-lo nos autos." (RHC n. 122.348/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 16/02/2023).
> 2. No caso, diante da inércia dos Advogados constituídos pela Agravante, esta requereu a atuação da Defensoria Pública na defesa de seus interesses. Logo, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do Código de Processo Penal). Precedentes.
> 3. Não há nos autos nenhum indício de equívoco ou omissão no cadastro dos Advogados apontados pela Acusada, tampouco tal questão foi analisada pela Corte de origem. Dessa forma, a análise do tema, além de pressupor a indevida revisão do acervo probatório dos autos, é vedada por consubstanciar supressão de instância.
> **4. É vedada a declaração de nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo a uma das partes (pas de nullité sans grief). Observe-se que a Ré foi assistida pela Defensoria Pública desde o início do processo, não se observando prejuízo em razão de tal proceder, que decorreu da anuência expressa da Acusada, repita-se. Aliás, nas razões do recurso não há menção de defeito ou prejuízo na atuação da Defensoria Pública. Os Advogados sequer indicam eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação dos atos processuais poderiam beneficiar a Recorrente, sendo que a instrução está em curso, e segundo destacado no acórdão impugnado, os Advogados habilitados pela Acusado estão a exercer sua função nos autos.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1413
Carimbado Eletronicamente

5. Apenas a ausência de defesa, ou situação equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, revela-se apta a macular a prestação jurisdicional, conforme enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não há falar em ofensa ao princípio da Ampla Defesa, pois foi assegurado à Recorrente a imprescindível defesa técnica.
6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 187.185/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A deficiência na defesa somente gera nulidade se efetivamente demonstrado prejuízo ao réu, o que não ocorreu na hipótese, porquanto constatado pela Corte de origem que o causídico apresentou defesa de acordo com as limitações fáticas impostas pela própria ré que, após o total descumprimento das condições impostas pelo acordo de suspensão condicional do processo, não foi encontrada pela defesa ou pelo juízo processante para responder efetivamente à persecução penal.
1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a discordância com a linha de defesa anteriormente adotada ou a falta de interposição de apelação não configuram ausência de defesa. Precedentes.
2. O Tribunal de Justiça afastou a tese defensiva de que a condenação estaria lastreada unicamente em elementos colhidos na investigação policial, porquanto tais elementos foram valorados em conjunto com a prova produzida em juízo. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP.
2.1. O acolhimento do pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que a Corte de origem consignou a existência de elementos probatórios suficientes para a condenação.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 1.931.278/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO AVENTADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 523/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1414
Carimbado Eletronicamente

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que eventual nulidade da sentença de pronúncia deve ser argüida no momento oportuno e pelo meio adequado - qual seja: o recurso em sentido estrito -, sob pena de preclusão.
2. Na hipótese, a Defesa do Agravante não suscitou a suposta ocorrência de excesso de linguagem no recurso em sentido estrito interposto, impedindo o Colegiado estadual de apreciar a matéria, operando-se, portanto, a preclusão. Precedentes.
3. Nos termos da Súmula n. 523/STF - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
4. No caso, pelo que se pôde constatar dos autos, o Agravado em momento algum durante o processo ficou desamparado, haja vista que sua Defesa acompanhou todos os atos processuais, sendo "[i]nviável classificar como insatisfatória a atuação dos causídicos anteriores apenas porque os novos advogados constituídos não concordam com a linha de defesa exercida até então. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RHC n. 76.822/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017).
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 163.683/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

De toda sorte, a matéria também está preclusa já que *"(...) O artigo 571, I, do CPP estabelece que nulidades ocorridas na fase do sumário de culpa devem ser arguidas até alegações finais, para serem decididas na ocasião da pronúncia, o que não houve in casu, pois a defesa suscitou a eiva por falta de interrogatório do réu apenas onze anos após sentença de pronúncia, o que impede exame do pleito pela preclusão"* (HC n. 616.483/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

III – Nulidade pela parcialidade dos jurados

Melhor sorte não socorre a defesa técnica, quando pretende *"Seja reconhecida a nulidade da sessão do Júri do dia 14 de Março de 2024, eis que o Jurado Sidnei é Membro das Forças Armadas e que a Jurada Elisabete Vieira não informou sua profissão, que a Jurada Glaucia da Silva é estudante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1415
Carimbado Eletronicamente

sem ter relatado ser estudante de medicina, de direito, etc, podendo estar ser estagiária do Tribunal de Justiça ou do Ministério Público e que o Jurado Marcelo Martins Patrocínio ocultou sua real profissão portanto informações que levam à questionar acerca da imparcialidade e moralidade dos jurados participantes".

Ora, conforme se dessume da ata da Sessão de Julgamento de 14/03/2024 (doc. 1242), a defesa da recorrente estava presente quando da escolha dos jurados, sendo que naquela oportunidade poderia tê-los recusado, mas não o fez, motivo pelo qual agora não pode querer arguir a nulidade do Júri, sob pena de *venire contra factum proprium*.

Mérito

No mérito, extrai-se que, a acusada desferiu na vítima, seu ex-companheiro, diversos golpes com um instrumento perfurocortante, causando-lhe o óbito.

A materialidade é inequívoca, diante do laudo de exame cadavérico e pelo exame de local de homicídio, que comprovam a morte da vítima por lesões provocadas por instrumento perfurocortante (docs. nº 90, 140 e 159).

A autoria, contudo, é questionada, haja vista a tese defensiva de que os jurados julgaram manifestamente contra a prova dos autos.

Inicialmente, cumpre transcrever as conclusões da autoridade policial constantes no Relatório de Investigação (doc. 173/187), acerca dos depoimentos das testemunhas e da acusada, todos colhidos em fase

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1416
Carimbado Eletronicamente

inquisitorial, podendo se verificar que foram constatadas algumas inconsistências nos depoimentos desta última:

> "DO INDICIAMENTO - Face ao até ora apurado no procedimento, chegamos à conclusão de que há INDÍCIOS suficientes da autoria do fato, a ser atribuído a JAMIRA SILVA DOMINGOS, já que existem PROVAS INDIRETAS, através da construção lógica do fato em si, já que as CIRCUNSTÂNCIAS não deixam outra alternativa, por ter inteira relação com o fato, senão vejamos às fl. 09, **JAMIRA relata que SAIU DE CASA POR VOLTA DE 16:00 HORAS, o que é contraditado pela vizinha ROSA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO, a qual prestou declarações às fl. 62, onde alega que viu JAMIRA CHEGAR em casa ANTES DE 16:00 HORAS**, **permaneceu poucos minutos em casa e SAIU NOVAMENTE DE BICICLETA, alega ter percebido nervosismo na mesma**. Á fl. 60, outra vizinha de Jamira, SUELANE ROBERTA DA SILVA, alega que viu JAMIRA sair de casa por volta de 16:00 horas, afirmou ter certeza do horário, porque já havia começado o programa de Márcio Garcia na TV Record, e que no dia Rodrigo Aro o substituía. **JAMIRA primeiro alegou em suas Declarações acostadas às fl. 09, que saiu no horário das 16:00 horas, com a finalidade de fazer cobranças e vender xaropes, NÃO SABENDO INFORMAR OS NOMES DOS CLIENTES que fora cobrar, nem ao menos os endereços, afirmando que seu genro VITOR é quem poderia esclarecer, pois o catálogo havia ficado na casa do mesmo, o que foi CONTESTADO por VITOR MOAES KLEIN, o qual prestou declarações em fl. 24, no dia 24/06/2008, JAMIRA prestou novas declarações, acostadas às fl. 48, ocasião em que afirmou que no dia do fato havia comparecido na casa das clientes CIDINÉIA e EDILEUSA, a fim de fazer cobranças e vender xaropes, convidada a confirmar tal álibi, em fl. 77 a Sr.ª SIDNEA LUZIA, residente na rua Gelo 400, apto 101, endereço citado por Jamira, DESMENTIU categoricamente que a mesma tivesse comparecido em sua casa no dia do crime, pelo fato de NÃO TER SE AUSENTADO EM MOMENTO ALGUM, não ouviu ninguém chamá-la, afirmou que o portão é de ferro com zinco e que, quando batem nele, o barulho é muito alto, dando para ouvir em qualquer lugar da casa. Não resta a menor dúvida que, são tão fortes os indícios, até mesmo pelo fato JAMIRA e todos os demais envolvidos que compareceram na cena do crime, afirmarem que NÃO ENTRARAM NA SALA ONDE ESTAVA 0 CADÁVER, e a MARCA DA MÃO DO PROVÁVEL AGRESSOR encontrada na cena do crime, terem as dimensões da mão de JAMIRA SILVA o que estreita mais ainda a INTIMA RELAÇÃO COM 0 FATO com a AUTORA**. No dia 18/06/2008, compareceu nesta Unidade VICTOR MORAES KLEIN, genro da vítima, acompanhado por duas Advogadas, o que é A PRINCÍPIO um tanto fora do normal, até mesmo pela sua condição de TESTEMUNHA, ora, é claro e notório que nenhum Advogado comparece para assistir a uma audiência sem cobrar seus honorários, sendo no mínimo fora do comum o acompanhamento por nada menos que DUAS ADVOGADAS. **No dia 25/06/2008, VITOR retorna a esta Unidade, desacompanhado das**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1417
Carimbado Eletronicamente

Advogadas, e declarando que, em seu primeiro comparecimento nesta Unidade, apesar de estar acompanhado pelas Advogadas, NÃO AS CONSTITUIU, que foi a Sr.ª JAMIRA que, sabedora que ele compareceria nesta Unidade para prestar esclarecimentos, tratou de arranjar Advogados para acompanhá-lo, alegou na ocasião que achava o comportamento de JAMIRA muito estranho, pelo fato da mesma, antes dele prestar declarações, ligar cerca de dez vezes por dia, ALERTANDO para que tomasse cuidado com o que falaria para NÃO PREJUDICÁ-LA, passando posteriormente a ligar menos, contudo, sempre com o propósito de saber o que ele havia dito na Delegacia, **afirmou também ter achado estranho JAMIRA, seis dias depois do crime, RECEBER LIGAÇÃO DO AUTOR DO CRIME, que dizia que GERALDO HAVIA MORRIDO POR ESTAR DEVENDO NOVE MIL REAIS**. **As Declarações prestadas por JAMIRA SILVA DOMINGOS não esclarecem OS MOTIVOS de não ter a mesma providenciado SOCORRO para JOSÉ GERALDO, ao vê-lo caído do lado de dentro da casa, uma vez que afirma não ter entrado no imóvel ao retornar por volta de 18; 00 horas, preferindo caminhar cerca de UM KILÔMETRO E MEIO, até a casa do seu genro VICTOR**. **Nas primeiras declarações, JAMIRA alegava que havia saído de casa por volta de DEZESSEIS HORAS, contudo, nas declarações de fl. 47, altera o horário para as QUINZE HORAS**, "Ia quase totalidade das declarações colidas no procedimento, **é público que a vítima havia descoberto que JAMIRA havia se envolvido amorosamente com um colega de trabalho conhecido por ALEX, cujo verdadeiro nome é JOÃO JOSÉ DE SOUZA NETO, chegando a presenciar um beijo na boca trocado pelo casal, o que ocasionou um tapa no rosto de ALEX e a HUMILHAÇÃO a que foi submetida JAMIRA**, **quando da apresentação do fato ao pastor da igreja que a mesma frequentava e que era OBREIRA, e que ocasionou seu afastamento da comunidade religiosa**. **A própria Jamira não nega seu envolvimento com ALEX, afirmando em suas declarações de fl. 49, NÃO SABER ONDE ALEX RESIDIA, o que é DESMENTIDO por ALEX, que em suas declarações de fls 74, afirma que costumava se encontrar com JAMIRA no quarto em que ele morava no Município de MESQUITA, uma vez por semana, e que JAMIRA costumava arrumar o quarto e lavar as roupas**. **São inúmeros os artifícios arranjados pela INDICIADA com o intuito de afastar de si as suspeitas**, contudo, qual AREIA MOVEDIÇA, quanto mais se debate, mais se afunda, **ÁS FLS 82, JAMIRA SILVA DOMINGOS apresenta uma carta confeccionada com letras recortadas de jornais, que segundo a apresentante foi encontrada pela própria no interior da casa onde ocorreu o crime, no dia 19/06/2008; com os dizeres "PRA A FAMÍLIA DO GERALDO ELE DEVIA FAVORES E VALORES E NÃO PAGOU 9800 SE PREJUDICOU MUITO FALAVA DEMAIS DEMORO PEDIMOS 2000 PARA DIMINUIR MAS ELE SOTEM RS999 OR ISSO MORREU ASS TAXISTAS DE AEROPORTO OSD RJ. Ora, qual a finalidade do criminoso dar satisfação para a família dos motivos do crime e de dar maiores pistas, a não ser desviar a linha das investigações. Mas JAMIRA não satisfeita, no dia 08/07/2008, comparece novamente nesta Unidade, e para nossa TOTAL**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1418
Carimbado Eletronicamente

> **SURPRESA, alegou que havia se encontrado com JOÃO JOSÉ DE SOUZA NETO, no calçadão de Nova Iguaçu, no dia 19/06/2008, MESMO DIA EM QUE ENCONTROU O BILHETE NO INTERIOR DA CASA, ocasião em que o mesmo CONFESSOU ter matado JOSÉ GERALDO, ressalte-se que tal confissão ocorreu no dia 19/06/2008, JAMIRA esteve nesta Unidade em 30/06/2008 prestando declarações (fls 47), e somente em 08/07/2008 compareceu nesta Unidade narrando o encontro**. Novamente convidamos JOÃO JOSÉ DE SOUZA NETO, o ALEX, o qual NEGOU peremptoriamente ter se encontrado com JAMIRA, **e na mesma data foi feita uma ACAREAÇÃO entre JAMIRA e JOÃO JOSÉ (fls.99), ocasião es, que JAMIRA mais uma vez fez algumas retificações em declarações prestadas anteriormente, enquanto JOÃO JOSÉ ratificava tudo o que disse anteriormente" (GRIFOS APOSTOS).**

Com efeito, não se pode ignorar que todas as testemunhas, além da acusada, ao serem ouvidas em sede inquisitorial, foram uníssonas ao declararem que não ingressaram no local dos fatos.

Todavia, conforme aduzido pela autoridade no Relatório de Informação, foi encontrada no local dos fatos uma impressão palmar produzida por sangue, deixada sobre o tecido do sofá, que apresentava dimensões de 16,4cm e 8,0 cm de largura, compatíveis com a mão da acusada (laudo doc. 168).

Nesse cenário, não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Conquanto o inquérito contenha sempre todos os prejuízos do processo inquisitorial, cada ato probatório, judicial ou não, merece avaliação específica e só esta análise pode priorizar a força probante. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1419
Carimbado Eletronicamente

No ponto, é pacífica a Jurisprudência do S.T.J., quanto a validade de utilização de elementos de informação colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, na formação do juízo condenatório, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS, EM PARTE, DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO APELO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. (...)
> **3. A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.**
> 4. Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 1152007/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

Destarte, corroborando os elementos colhidos em fase inquisitorial, muito embora as testemunhas não tenham presenciado os fatos, merecem destaque os depoimentos de Jéssica, filha da acusada, bem assim da testemunha Edson, colhidos na primeira fase do procedimento bifásico, cujo resumo foi extraído da sentença de pronúncia (doc. 594):

> “No que tange as provas testemunhais, cumpre destacar, dentre os depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os prestados pela filha da acusada e da vítima, Sra. Jéssica Silva Domingos e pelo Sr. Edson Vasconcelos.
> A informante, Sra. Jéssica Silva Domingos, afirmou: "(...) que a depoente estava em uma festa no momento dós fatos; que estavam em casa a vítima e a acusada; que soube que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1420
Carimbado Eletronicamente

> a acusada, sua mãe, teve um caso com Alex e que seu pai, a vítima, soube; que a vítima ficou chateada; que conversou com a depoente; que a vítima e Alex tiveram uma briga na frente do pastor; (..) que o seu ex-namorado da depoente a buscou na festa falando que o pai e a mãe da depoente tiveram um problema; que seu ex-namorado disse que houve um desentendimento entre seu pai e sua mãe, que eles brigaram e que eles queriam a presença da depoente e de seu irmão; que a depoente e seu irmão foram para a casa de uma tia em Mesquita; que seu pai e sua mãe não chegaram;(.) que no dia seguinte a tia da depoente contou a depoente que seu pai havia sido assassinado;
> Já a testemunha, Sr. Edson Vasconcelos, esclarece: '`(...) que soube através da vítima que a mesma havia dito que encontrou a acusada e Alex próximo ao colégio; que a acusada negou os fatos e disse que eram só amigos; que discutiu com a acusada na frente do depoente; que a vítima teria dito que viu Alex abraçando e beijando Jamira; que isso teria acontecido um mês antes da morte de José Geraldo; (..) que a acusada frequenta esporadicamente a "igreja; que não 'sabe se Alex e Jamira mantiveram um relacionamento amoroso após a morte de José Geraldo (...);"

Em Plenário, foram ouvidas as testemunhas *Altamiro de Almeida Junior*, *Joana da Silva Bezerra*, *Vera Lúcia Domingos Marcato*, *Mauro Lúcio Domingos*, *Jover Silva Domingos*, *Jéssica Silva Domingos* e *Madalena Silva Lobato* (mídia doc. 1250).

Com efeito, **Altamiro** (padrasto do ex-namorado de Jéssica, filha de Jamira), narrou que estava em casa com a sua esposa, quando Jamira foi pessoalmente procurar o seu enteado Vítor, o qual estava na Igreja, momento em que falou que o marido havia sido assassinado, razão pela qual se prontificou a chamar Vitor, acompanhando posteriormente Jamira até o local dos fatos, após o que todos se dirigiram para o DPO. Disse que, ato contínuo, a polícia os acompanhou até a residência de Jamira, a qual parecia estar em choque. Informou que moravam próximos, cerca de 1,5km de distância, ou, 15 minutos de caminhada. Disse que acredita que Jamira chegou a pé em sua casa, mas que, ao retornarem para casa dela, foram no seu carro. Falou que, ao chegar, Jamira disse que a vítima havia sido assassinada, sem fornecer maiores detalhes. Asseverou que não entraram no

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1421
Carimbado Eletronicamente

local, mas que viram um pouco de sangue ao olharem através da porta aberta e, na sequência saiu junto com Vitor, deixando os policiais no local. Confirmou que Vítor, seu enteado, compareceu em sede policial, mas afirmou que não se recordava de advogadas acompanhando-o. Aduziu que prestou depoimento separado de Vítor, reiterando que não se recordava de qualquer advogada presente, bem assim do fato de que Jamira ligava insistentemente para Vítor. Disse que ficou sabendo depois que Jamira traía a vítima. Ao ser questionado pelo assistente de acusação, falou que Jamira, no dia dos fatos, se perguntava o que teria acontecido. Sustentou que não declarou na Delegacia que teve a impressão de que Jamira estava encenando, mas acha que não se recorda disso, em decorrência do tempo. Após ser indagado se Vítor afirmara em sede policial que recebera diversas ligações de Jamira, alegou que este não tinha motivos para mentir, mas que não se recordava diante do tempo decorrido.

Já **Joana**, irmã da ré, ao ser ouvida na qualidade de informante, disse que não percebeu qualquer anomalia no relacionamento de Jamira com a vítima. Narrou que a própria ré, no dia dos fatos, a procurou dizendo que o ofendido estava morto, razão pela qual partiu para o local. Relatou que ao chegar no local, adentrou na sala, se deparando com o corpo ao lado do sofá, mas que não viu a sua irmã, mesmo após tê-la procurado por toda a residência. Disse que, ato contínuo, saiu correndo para a rua, e perguntou para os vizinhos o que aconteceu, mas que ninguém soube informar, após o que a sua irmã chegou com a viatura. Narrou que o carro da vítima estava dentro da garagem. Informou que nenhum vizinho entrou na residência de Jamira. Aduziu que, ora Jamira parecia estar em choque, ora parecia não estar ali naquele momento, parecendo estar sem ação, mas que a sua irmã narrou que saiu e que, quando chegou, ele estava morto. Afirmou que na casa não tinha nada em desalinho. Alegou que a vítima comentou com os seus familiares que tinha descoberto a traição de Jamira, mas que não ficou sabendo de detalhes, pois não convivia com as partes. Informou que chegou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1422
Carimbado Eletronicamente

ver João, vulgo “Alex”, amante da ré, uma vez. Alegou que toda a sua família gostava muito da vítima, e que a seu turno, aparentemente, a relação da ré com a família da vítima era boa. Disse que o clima no enterro estava tenso, pois a família da vítima achava que a acusada tinha algo a ver com a situação, sendo certo que, após a morte, os familiares de José Geraldo romperam relações com Jamira. Afirmou que Jamira relatou que Alex poderia ter sido o autor dos fatos, eis que tomara um tapa no rosto desferido pela vítima, sendo certo que também ficou sabendo que a vítima levou Jamira para falar com o pastor da Igreja que frequentava, tendo esta perdido as funções em decorrência da traição. Alegou que Jamira não falou nada acerca de uma carta supostamente recebida após os fatos, em que o verdadeiro autor esclarecia o motivo do crime. Asseverou que acredita que os filhos da vítima, então menores, tiveram ciência da traição da genitora, eis que também foram levados a presença do pastor da Igreja. Asseverou que a sua irmã afirmou de forma genérica que não estava em casa, e que saíra para fazer cobranças, todavia, sem nominar os clientes. Asseverou que até a descoberta do caso extraconjugal, o relacionamento de sua irmã parecia ser normal. Por fim, falou que não reparou se tinha mancha de sangue nas roupas de sua irmã, mas percebeu uma mancha no sofá.

A informante **Vera**, irmã da vítima, falou que Jamira não comunicou qualquer familiar acerca da morte de Geraldo, e que soube dos fatos através de terceira pessoa. Relatou que, tão logo souberam, foram para a casa de suas irmãs, local onde a vítima estava residindo em razão da traição de Jamira. Disse que Jamira era querida pela sua família. Afirmou que soube da traição através da vítima uns dois ou três meses antes da morte. Falou que no dia dos fatos, não foi até a casa de Jamira mas que foram feitas inúmeras tentativas de contato com Jamira, porém sem sucesso. Confirmou que durante o enterro o clima estava tenso, reiterando que a ré não procurou a sua família para nada e tampouco esclareceu as circunstâncias da morte. Alegou que os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1423
Carimbado Eletronicamente

seus sobrinhos eram muito crianças à época, mas que mantiveram contato esporádico com os menores através de telefone. Registrou que a vítima reuniu os seus familiares e os comunicou acerca da traição, ocasião em que afirmou que não queria reatar o relacionamento com Jamira, mas que continuaria a ajudar os filhos. Aduziu que não sabe nada acerca do paradeiro do táxi da vítima. Informou que a vítima disse que após saber da traição, levou Jamira e o amante até o pastor da Igreja que frequentavam, sendo certo que a vítima deu um tapa no amante, o qual não revidou e ainda disse que ele estava certo e que, em seu lugar, faria a mesma coisa. Alegou que tomou conhecimento de que Jamira frequentava a casa do amante em Mesquita, sendo certo que o seu irmão viu o momento em que Jamira beijou a boca do amante, Alex. Narrou que em razão da traição, Jamira perdeu o cargo que ocupava na Igreja. Por fim, sustentou ter conhecimento de que Alex frequentava a casa de Jamira, conhecendo bem o local.

De igual modo, **Mauro,** irmão da vítima, arrolado pelo assistente de acusação, ao ser ouvido na qualidade de informante, relatou que receberam um telefonema do sobrinho de Jamira, avisando acerca da morte de seu irmão. Disse que antes dos fatos, o relacionamento com Jamira era ótimo. Informou que o irmão reuniu a família uns 40 dias antes dos fatos, para comunicá-los acerca do adultério, ocasião em que falou que se desentenderam e, levou-os até a Igreja para falar com o pastor, que acabou excluindo-a da Igreja. Afirmou que o seu irmão se mudou para o apartamento de sua mãe, mas continuou a levar alimentos para os seus filhos que permaneceram residindo com Jamira. Aduziu que o fato de Jamira não comunicar aos familiares da vítima acerca da morte, causou estranheza. Disse que Jamira contratou duas advogadas para acompanhar o depoimento de Vitor, ex-namorado de sua filha. Asseverou que Jamira nunca esclareceu os fatos para os familiares, sendo certo que não sabe dizer o que aconteceu com o táxi da vítima. Alegou que Alex, amante da ré, não esboçou qualquer reação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1424
Carimbado Eletronicamente

após o tapa da vítima. Afirmou que a vítima chegou a comunicar que pretendia reatar o relacionamento com a ré e que não tinha medo de Alex. Sustentou que o seu irmão sempre honrou os seus compromissos, e nunca o ouviu dizer que ele estava preocupado com eventuais dívidas. Outrossim, falou que teve contato com Alex na Delegacia, quando então ele falou que não reagiu ao tapa, e que a ré insistia no relacionamento, mas que ele não queria mais nada com ela. Por fim, disse que Jamira nunca mais falou com os seus familiares.

A seu turno, **Jover,** filho das partes, arrolado pela defesa, na qualidade de informante relatou que no dia dos fatos, saiu de casa por volta de 09 ou 10 horas da manhã, sendo que o seu pai chegou às 07h30min, do trabalho, e foi dormir. Afirmou que a sua mãe também estava em casa e o levou para o ponto de ônibus, saindo para trabalhar em seguida. Disse que naquele dia, a sua genitora estava planejando fazer os seus trabalhos rotineiros. Informou que falou com sua mãe entre 11h30 min e 12h, e que ela estava na rua. Asseverou que tinha por hábito, quando criança, pular o muro da casa que era baixo, para o terreno contíguo, onde existe um comércio. Afirmou que no dia do crime, os seus pais estavam juntos, sendo que a sua mãe tinha um comportamento exemplar enquanto genitora. Destacou que soube da traição de sua genitora através do seu pai, que à época também os levou para a Igreja. Registrou que não convive com a sua mãe. Aduziu que depois do crime, não ficou sabendo o que aconteceu com o táxi de seu pai, além de ter se mudado do local logo após os fatos. Disse que não conversou com Vítor, ex-namorado de sua irmã, e que tampouco conversou com a sua mãe. Por fim, asseverou que o seu pai tinha por hábito dormir na casa de sua tia, até mesmo em função do trabalho.

De igual modo, **Jéssica,** também filha das partes, arrolada pela defesa, na qualidade de informante declarou que no dia dos fatos, saíram para festa em torno de 09h30min, e que seu pai estava dormindo. Falou que foram de ônibus para a festa, sendo certo que foram caminhando para o ponto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1425
Carimbado Eletronicamente

ônibus. Não soube informar se a sua genitora ficou temerosa com relação a Alex após os fatos, não se recordando se continuou na Igreja. Registrou que tinham um relacionamento tranquilo com a sua mãe, e que nunca presenciou qualquer agressão entre os seus pais. Destacou que Alex esteve algumas vezes em sua residência, sendo que à época dos fatos, os seus pais estavam juntos. Afirmou que nunca teve medo de Alex, mas que ele era uma pessoa muito fechada, de falar pouco. Disse que encontrou com o Alex no ano de 2016 e que, atualmente, teve ciência de que ele faleceu, não sabendo informar o motivo. Registrou que o portão de sua casa ficava sempre encostado. Por fim, falou que soube da carta supostamente escrita por taxistas, afirmando que a vítima teria sido morta em razão de dívidas. Todavia, aduziu não se recordar se a sua genitora imputou o homicídio a Alex.

Outrossim, **Madalena,** irmã de Jamira, ouvida como informante, disse que a relação entre o casal era tranquila, sendo certo que no dia dos fatos, esteve na residência, mas que somente viu Jamira após os fatos, quando a polícia já estava no local. Alegou que Jamira estava em estado de choque, sendo que não viu manchas de sangue em suas mãos ou roupas. Informou que ouviu falar de Alex, e que Jamira tinha receio dele. Falou que Jamira lhe telefonou, dizendo que a vítima tinha sido assassinada, relatando ainda que não estava em casa no momento da morte. Disse que o local em que Jamira residia era perigoso, mas que o portão ficava sempre encostado. Informou que não se recorda, mas acha que o táxi da vítima foi vendido por Jamira. Informou que apresentou as advogadas para que estas acompanhassem Jamira na Delegacia. Registrou que não sabia que Jamira estava mantendo uma relação extraconjugal. Destacou que Jamira desconfiava de seu amante, e pelo que sabe, ela não insistiu em manter um relacionamento com Alex após os fatos. Negou que soubesse da carta supostamente enviada por taxistas e tampouco viu as cartas de amor enviadas por Jamira para Alex. Não soube dizer se Jamira chamou qualquer autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1426
Carimbado Eletronicamente

para comunicar o crime, mas soube que ela foi à casa do ex-namorado da filha, Vitor, objetivando comunicar os fatos. Sustentou que nunca soube que sua irmã tinha um relacionamento extraconjugal, já que sua irmã nunca confessou, mas havia comentários a esse respeito.

Por sua vez, na primeira fase do procedimento do Júri, a ré optou por permanecer em silêncio (doc. 545).

Em Plenário, **Jamira** disse que foi casada com a vítima por cerca de vinte e três anos, sendo que possuíam um relacionamento tranquilo, estando ainda casada à época dos fatos. Alegou que não teve desavenças por conta da traição, mas que discutiram porque ele a viu com uma pessoa, mas conversaram e fizeram as pazes. Informou que estavam residindo juntos, mas que a vítima ficava sempre com a família por conta do trabalho. Descreveu que conheceu Alex quando trabalhava em uma clínica dentária, sendo que o nome verdadeiro dele era João. Ao ser indagada, disse não se recordar do tempo em que manteve um relacionamento com Alex, e que não o conhecia bem, por ele ser fechado. Aduziu que mantinha alguns encontros com Alex, mas que não era uma coisa contínua, pois passou a ter medo de Alex, por ele ser calado e não o conhecer, porém, por ele falar “coisas de amor”, acabou permanecendo na relação, não conseguindo se afastar por medo. Disse que na época dos fatos, já tinha se separado de Alex. Destacou que, quando a vítima descobriu os fatos, ela ficou agressiva, mas conversaram e tudo ficou bem, sendo certo que a vítima os levou até a Igreja, quando então conversaram com o pastor e Geraldo e Alex brigaram, ocasião em que Geraldo deu um tapa em Alex, após o que perdeu o contato com Alex. Narrou que no dia dos fatos, levou os filhos até o ponto de ônibus e, logo após saiu para trabalhar e deixou a vítima dormindo, só que, ao retornar, encontrou a vítima morta. Descreveu a cena do crime, aduzindo que o local estava ensanguentado, a vítima deitada no sofá, momento em que encostou a mão e entrou em pânico, pois não sabia o que tinha acontecido, motivo pelo qual correu do local. Alegou que o portão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1427
Carimbado Eletronicamente

estava encostado, como deixou. Não soube informar como pediu ajuda, já que ficou muito nervosa, até mesmo por não ter ciência do que acontecera com a vítima. Disse que suspeitou de Alex, mas que correu para chamar Vítor pois lembrou que ele tinha carro, e poderia ajudar. Asseverou que a vítima pode ter pedido um empréstimo, já que as vezes não conseguia dinheiro suficiente com o trabalho, esclarecendo logo na sequência, que não ligou para a família da vítima, pois não tinha condições de falar com ninguém. No ensejo, alegou que, por ser um local dominado pelo tráfico de drogas, ficou com medo de sofrer represálias, além de dizer desconhecer a origem das cartas falando a respeito dos débitos. Por fim, ao ser informada acerca de seus depoimentos colhidos em sede inquisitorial, ficou muito nervosa, alegando que tinha sido pressionada na Delegacia e inquirida com muita veemência pelos policiais, mas que não estava separada da vítima, e que possuíam divergências pois o ofendido "tomava uma cerveja" de vez enquanto, mas se davam muito bem.

Nesse cenário, dessume-se que, muito embora não tenham presenciado os fatos, as testemunhas em Plenário apresentaram relatos detalhados, razão pela qual entendo ser desnecessária a reinquirição n/f do artigo 616, do CPP postulada pela defesa, sendo esta uma faculdade do órgão julgador.

A propósito:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> **1. O art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências.**
> 2. O Relator do apelo no Tribunal a quo negou a realização da diligência fundamentadamente, pois, pelo contexto fático-probatório, mostrava-se desnecessário a reprodução de provas já constante nos autos e realizadas sob a égide do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1428
Carimbado Eletronicamente

> 3. A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.
> 4. Ordem de habeas corpus denegada.
> **(HC n. 467.320/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)**

Assim, constata-se que havia duas versões nos autos. A de defesa, alegando a fragilidade probatória, e a tese acusatória, escorada na prova técnica, bem assim nas inúmeras contradições no depoimento da acusada, evidenciadas através dos depoimentos das testemunhas.

Portanto, ao contrário do que sustentam as razões recursais, efetivamente formou-se em plenário um quadro probatório favorável à tese homicídio, tendo o Conselho de Sentença optado por nele se respaldar.

É cediço que no júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova contida no processo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgado, descabendo ao órgão *ad quem* invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, “c”).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DO OFENDIDO. DEPOIMENTO INDIRETO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA COLHEITA DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1429
Carimbado Eletronicamente

DEPOIMENTO NÃO PODE SER DESPREZADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA DECORRENTE DA TENTATIVA. ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1**. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.**

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. No caso em exame, a morte da vítima demonstra que o testemunho indireto prestado, em juízo, pelo policial responsável pela colheita do seu depoimento não pode ser desprezado, diante da irrepetibilidade das declarações prestadas pelo ofendido.

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

5. No tocante à dosimetria da pena, o quantum de diminuição da sanção pela tentativa decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

6. Na hipótese, a fração de 1/3 encontra amparo no iter criminis percorrido pelo agente, o qual praticou todos os atos executórios e apenas não consumou o delito porque imaginou que a vítima estaria morta.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 736.383/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No que concerne à dosimetria, observa-se que a pena-base da acusada foi majorada aos seguintes fundamentos:

"Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se quanto à culpabilidade do agente, que ela excedeu a normalidade, já que a vítima foi atingida por 27 feridas por instrumento pérfuro-cortante.

A acusada é tecnicamente primária e possui bons antecedentes. Não há elementos para avaliar conduta social ou personalidade. Aliás, na linha da jurisprudência recente do STF não é possível avaliar condenações como personalidade do réu.

As circunstâncias são normais à espécie.

As consequências do crime são graves, já que a vítima deixou dois filhos menores de idade, que foram privados do convívio paterno.

O motivo do crime foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, que afastaram motivo fútil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1430
Carimbado Eletronicamente

Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. Assim, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena acima do mínimo legal, perfazendo 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão".

Nessa linha, correto incremento da pena-base em razão do número de facadas desferidas contra a vítima, eis que o fundamento utilizado está em consonância com reiterada jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FATO UTILIZADO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO INICIAL AUMENTADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que a quantidade de facadas desferidas não tenha sido considerada suficiente para a caracterização do meio cruel pelo Conselho de Sentença, nada obsta que o fato incontroverso - 15 facadas contra vítima, que foi arrastada por cerca de 10 metros e deixada nua em via pública -, seja considerado como circunstância judicial do art. 59 do CP, com o fim de exasperar a pena-base.

2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante da exasperação da pena-base em 3 anos pela valoração negativa de circunstância judicial, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de homicídio.

3. Recurso especial improvido".

(REsp n. 1.778.279/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DISCUSSÃO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. A Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, com base em todo o acervo probatório dos autos, concluiu-se que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entrevero entre o acusado e o ofendido, ocorrido algum tempo antes do crime.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento do cometimento do homicídio por motivo fútil, pois a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

3. Mesmo que assim não fosse, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, no sentido de que não houve o motivo fútil para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1431
Carimbado Eletronicamente

prática do delito, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
4. A alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.
5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, no tocante à culpabilidade, uma vez que o acusado desferiu grande quantidade de golpes de faca na vítima, o que justifica a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.
6. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 968.444/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

De igual modo, também deve ser mantida a valoração negativa da rubrica "consequências do crime", fulcrada na orfandade dos filhos da vítima, menores à época dos fatos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA- BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE MENORES DE TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INFANTO-JUVENIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade simbiótica "correspondência" ao apenamento imposto, sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, no art. 59, caput (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.
2. Compete ao Estado-juiz, por mandamento constitucional e federal, dar concretude ao intransponível princípio (setorial) da proteção "integral" do infanto-juvenil (petiz) como pessoa em desenvolvimento, nos moldes insculpidos no art. 227, caput, § 3º, V, da CF/88, conjugado à interpretação holística dos arts. 4º, caput, e 6º do Estatuto Menorista e dos arts. 2º, 3º e 5º, XII, todos da Lei n. 13.431/2017, ao compor o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima (direta ou indireta) de alguma forma de violência. 3. Consoante remansoso entendimento firmado pela 3ª Seção, deste Tribunal da Cidadania, a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1432
Carimbado Eletronicamente

consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4° (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020, grifamos).

4. Na espécie, a orfandade de dois filhos menores, afligidos pelo desemparo material e afetivo do genitor vitimado de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas, como pessoas em desenvolvimento, transcende, ex vi do art. 59 do CP, à tipicidade ordinária do constatado crime de homicídio.

5. Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela Defesa) representaria proteção Estatal "insuficiente" (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral", encampado pela Suprema Corte, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.635.531/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUÊS AO VOLANTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 D O CÓDIGO PENAL - CP E AO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FILHOS ÓRFÃOS EM TENRA IDADE. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático- probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

2. O fato de a vítima do delito ter deixado dois filhos órfãos em tenra idade é fundamento idôneo para a elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito previsto no art. 302 do CTB. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido".

(**AgRg no REsp n. 1.960.825/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1433
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a fração utilizada pela instância de base merece reparo. Registre-se que, não há obrigatoriedade na aplicação do patamar de 1/8 para os fatores desfavoráveis, como pretende a defesa, motivo pelo qual aplica-se a fração usual de aumento de 1/6, nos termos jurisprudenciais (STJ, 607497, AgRg no HC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgamento 22/09/2020).

A jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES. AGRAVANTE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E PARA CADA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não se verificou na espécie. **4. Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. 5. Nesse contexto, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), decorrente da aplicação de cada agravante, deve ser fundamentado. Na espécie, não obstante reconhecida uma única agravante (art. 61, inciso II, alínea "f", do CP), o Tribunal de origem manteve o incremento na fração de 1/2 (metade), sem fundamentação específica, evidenciando constrangimento ilegal. Fração de aumento**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1434
Carimbado Eletronicamente

pela agravante em questão reduzida para 1/6 (um sexto). Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 1645270/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FURTO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DE 1/3. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO RECOMENDÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. 2**. Prevalece neste Superior Tribunal que cada vetorial desfavorecida, na primeira etapa da dosimetria, enseja a exasperação de 1/6 sobre a reprimenda mínima, caso não haja motivação específica que justifique a elevação acima desse patamar. 3. Na espécie, a Corte estadual apontou duas condenações definitivas - por fatos distintos, ocorridos antes do furto ora em comento, com trânsito em julgado em data posterior ao delito sob apuração. Embora não configurem a agravante da reincidência, ambas são aptas à configuração de maus antecedentes. Trata-se, pois, de duas circunstâncias judiciais diversas, que deram ensejo ao incremento de 1/6 para cada uma, aos ditames do entendimento consolidado neste Tribunal Superior**. 4. Os reconhecidos maus antecedentes e a repreensível conduta que encadeou a condenação - praticada contra idoso de 90 anos de idade -, com a fixação da pena-base acima do mínimo, autorizam, nos termos da jurisprudência desta Casa, a imposição do regime prisional semiaberto, mais severo do que o legalmente previsto para sanção inferior a 4 anos de reclusão. 5. As peculiaridades do caso concreto - notadamente os maus antecedentes e a existência de circunstância judicial desfavorável - evidenciam, à luz do inciso III do art. 44 do Código Penal, que a substituição da reprimenda reclusiva por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. 6. Agravo não provido."
(AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Dessa forma, redimensiona-se a pena-base da acusada para 08 anos de reclusão que, torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1435
Carimbado Eletronicamente

Diante do *quantum* final da pena e da presença de circunstâncias judiciais negativas, que justificaram o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado para o início do desconto da pena corporal, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAS. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
> 2. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.
> Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o envolvido fez uso demasiado de bebida alcoólica, de quase 4 vezes além do permitido pela legislação de trânsito, além do fato de que o atropelamento causou dores excessivas à vítima diante das múltiplas lesões ocasionadas, todas descritas no laudo necroscópico, visto que foi arremessada, e não contou com nenhum socorro por parte do acusado, tudo a demonstrar uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.
> 3. A conduta social "refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social' (HC n. 298.130/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2017)" (HC n. 481.457/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019) (AgRg nos EDcl no HC n. 788.543/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).
> Na hipótese, a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social fundou-se no fato do acusado, após ser informado que havia atropelado uma pessoa por uma das testemunhas, preocupou-se apenas com o dano material ocasionado em seu veículo, o que justifica o desvalor da referida circunstância judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1436
Carimbado Eletronicamente

> **4. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 11 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.799.187/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)**

Noutro giro, as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça.

A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal.

Nesse sentido, a Súmula nº 74 deste Tribunal:

> **"PROCESSO PENAL. CUSTAS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."**

Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1437
Carimbado Eletronicamente

suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LEI 10.826/2003 E 244-B DA LEI 8.069/1990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. O art. 7º da Lei 11.636/2007, contudo, dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Ademais, Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 4. Agravo regimental improvido".
(AgRg no AREsp 1550208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

Na sequência, observa-se que a ré responde ao processo em liberdade, tendo ainda sido deferido o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual nada há a prover neste sentido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1438
Carimbado Eletronicamente

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelo Ministério Público em contrarrazões, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para redimensionar a sanção da apelante para 08 anos de reclusão**, mantidos todos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ